

**Processo nº 2090.01.0000658/2025-47**

Divinópolis, 21 de janeiro de 2025.

**Procedência: Despacho nº 6/2025/FEAM/URA ASF - CAT**

**Destinatário(s): Márcio Muniz dos Santos - Coordenação de Controle Processual**

**Assunto:** Despacho Técnico para conclusão do processo

## **DESPACHO**

Encaminho o referido despacho técnico para subsidiar o arquivamento do processo em questão, haja vista as seguintes considerações:

Trata-se do processo administrativo - **PA n. 2243/2024**, formalizado em 04/10/2024, do empreendimento MINASOL Industria e Comércio de Produtos Minerais Ltda, CNPJ n. 04.357.004/0002-63 como Licenciamento Ambiental Trifásico- LAT – LO a fim de iniciar as operações das atividades Lavra a céu aberto – Minerais não metálicos, exceto rochas ornamentais e de revestimento, Produção Bruta de 525.000 ton/ano através do código A-02-07-0 e Pilhas de rejeito/estéril, Área útil de 4,0 ha, através do código A-05-04-5. O empreendimento está situado na zona rural do município de Arcos/MG, nas coordenadas de referência Latitude: 20°21'23.28"S Longitude: 45°34'20.37"O.

A fase formalizada e a ser avaliada nos autos trata-se de licença de operação uma vez que o empreendimento foi regularizado através do processo de Licença Prévia, PA n. 00318/2004/006/2004 e Licença de Instalação PA n. 00318/2004/008/2012. A licença de Instalação teve seu vencimento em 18/09/2020. A Licença de Operação em questão foi formalizada somente 4 anos depois. Em vistoria realizada ao empreendimento em 28 de novembro de 2024, Auto de Fiscalização n. 355312/2024 foram verificadas as condições atuais da área no qual observa o seguinte:

Considerando que não constam na área nenhum tipo de estrutura instalada;

Considerando que o empreendimento iniciou sua instalação somente com abertura de um acesso;

Considerando que o requerimento de licença protocolado não corresponde a fase atual do empreendimento;

Considerando que ainda será necessário a supressão de vegetação nativa com o decapeamento e para instalar suas estruturas e que autorização para realização desta supressão de vegetação teve seu vencimento em 18/09/2020;

Considerando que referente ao uso d'água autorizado no processo de licença de instalação não foram nem iniciadas;

Considerando que as medidas mitigadoras propostas no processo de licença de instalação não foram efetuadas;

Considerando a autorização para intervenção ambiental processo APEF n° 1679/2012, vinculada à licença de instalação n° 003/2014, processo PA SIAM n° 00318/2004/008/2012;

Considerando que no parecer único Nº 0077566/2014 consta que foi autorizada a supressão de vegetação nativa com fisionomia de Floresta Estacional Semidecidual em 9,1 ha para permitir o desenvolvimento de lavra de calcário;

Considerando que conforme se observou em campo, bem como em análise de imagens disponíveis na Plataforma Brasil Mais e Google Earth, foi realizado desmate em uma área de aproximadamente 2,88 ha apenas, da qual atualmente cerca de 1,9 ha se encontram sem vegetação nativa, tendo se verificado regeneração natural no restante;

Considerando que não houve decapeamento do solo e a área se encontra sem vegetação nativa;

Considerando que não se observou atividade de extração de minério na área desmatada;

Considerando que em análise do processo de APEF constata-se que o inventário florestal, contido no Plano de Utilização Pretendida, vide páginas 70 a 109 que subsidiou a emissão desta autorização tem data de 05/03/2012;

Considerando que a autorização para intervenção ambiental estava vinculada à licença de instalação que já venceu, e que não pode ser vinculada ao pedido de licença de operação ora solicitado, através do processo SLA 2243/2024;

Considerando o tempo já transcorrido da realização dos estudos de vegetação, somam mais de doze anos;

Considerando que é necessário a formalização de um novo processo de autorização para intervenção ambiental, com apresentação de novos estudos nos moldes do Decreto Estadual 47749/2019 e Resolução Conjunta SEMAD/IEF 3.102/2021 e Lei Federal 11428/2006, inclusive as propostas de medidas compensatórias;

Considerando que é necessário a formalização de novo processo de licenciamento convencional para a fase em que o empreendimento se encontra (Licença de Instalação);

Considerando que novos estudos ambientais deverão ser formalizados;

Desta forma, estamos encaminhando o referido despacho técnico para devidas considerações da Coordenação de Controle Processual a fim de avaliar a possibilidade de arquivamento do processo relacionado ao empreendimento MINASOL Industria e Comércio de Produtos Minerais Ltda, CNPJ n.



Documento assinado eletronicamente por **Ressiliane Ribeiro Prata Alonso, Coordenadora Regional**, em 23/01/2025, às 09:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wagner Marcal de Araujo, Servidor(a) Público(a)**, em 23/01/2025, às 09:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Elma Ayrao Mariano, Servidor(a) Público(a)**, em 23/01/2025, às 09:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **105855633** e o código CRC **ACA413D5**.

**Data de Envio:**

23/01/2025 10:23:33

**De:**

FEAM/Institucional <wagner.araujo@meioambiente.mg.gov.br>

**Para:**

marcio.santos@meioambiente.mg.gov.br

**Assunto:**

Sugestão de arquivamento de processo

**Mensagem:**

Prezado Márcio;

Encaminho o Despacho 6 com recomendação de arquivamento do empreendimento Minasol Industria e Comercio de Produtos Minerais Ltda, PA n. 2243/2024 para considerações da CCP.

Att

**Anexos:**

Despacho\_105855633.html

**Parecer nº 9/FEAM/URA ASF - CCP/2025**

PROCESSO N° 2090.01.0000658/2025-47

A presente demanda se trata de análise de controle processual quanto a processo de licenciamento ambiental, conforme as atuais atribuições do art. 26 do Decreto Estadual nº 48.707/2023.

Cumpre pontuar que a atribuição de análise do licenciamento ambiental é de competência da Unidade Regional de Regularização Ambiental da Fundação Estadual de Meio Ambiente (FEAM), conforme art. 22, *caput* e I, do Decreto Estadual nº 48.707/2023 e nos termos do art. 8º e 9º, ambos da Lei Estadual nº 21.972/2016 considerando as atualizações da reforma administrativa da Lei Estadual nº 23.313/2023:

*Subseção V - Das Unidades Regionais de Regularização Ambiental*

*Art. 22 – As Unidades Regionais de Regularização Ambiental têm como competência gerenciar e executar as atividades de regularização na sua respectiva área de atuação territorial e gerir suas próprias atividades administrativas, financeiras e logísticas, bem como das Unidades Regionais de Fiscalização da Semad e das Unidades Regionais de Gestão das Águas do Instituto Mineiro de Gestão das Águas – Igam, com atribuições de:*

*I – analisar e acompanhar o procedimento de licenciamento ambiental e atos a ele vinculados, ressalvadas as competências do Instituto Estadual de Florestas – IEF e do Igam;*

*II – coordenar, orientar e controlar a execução das atividades desenvolvidas pelas unidades a elas subordinadas, garantindo atuação integrada;*

*III – examinar e aprovar as solicitações de resarcimento de taxas e emolumentos pertinentes aos processos de licenciamento ambiental e atos a ele vinculados;*

*IV – adotar os atos necessários para atendimento às denúncias e às requisições relacionadas ao meio ambiente, provenientes de cidadãos e dos órgãos de controle, no âmbito da sua área de atuação territorial;*

*V – acompanhar convênios municipais de que trata o Decreto nº 46.937, de 2016, sob coordenação da Gerência de Apoio à Regularização Ambiental Municipal, e subsidiar a Diretoria de Apoio à Regularização Ambiental na aplicação das medidas decorrentes dos referidos convênios;*

*VI – fornecer subsídios e elementos relacionados à matéria de sua competência que possibilitem a defesa da Feam em juízo, a defesa dos atos do Presidente e de outros servidores da Feam;*

*VII – indicar à Diretoria de Gestão Regional servidores aptos a serem credenciados para atividade fiscalizatória no âmbito do Núcleo de Controle Ambiental e da Coordenação de Análise Técnica.*

*Parágrafo único – As Unidades Regionais de Regularização Ambiental atuarão, no âmbito de suas competências, de forma integrada com as unidades regionais da Semad, do IEF e do Igam, conforme suas estruturas e arranjos locais. (Decreto Estadual nº 48.707/2023)*

*Da Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM*

*Art. 8º - A Fundação Estadual do Meio Ambiente - Feam - tem por finalidade desenvolver e implementar as políticas públicas relativas à regularização ambiental e à gestão ambiental das barragens de resíduos ou de rejeitos da indústria e da mineração e das áreas contaminadas, competindo-lhe:*

*I - promover a aplicação de instrumentos de gestão ambiental;*

*II - desenvolver, coordenar, apoiar e incentivar estudos, projetos de pesquisa e ações com o objetivo de promover a modernização e a inovação tecnológica;*

*III - propor, estabelecer e promover a aplicação de normas relativas à conservação, preservação e recuperação dos recursos ambientais e ao controle das atividades e dos empreendimentos considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, em articulação com órgãos e entidades federais, estaduais e municipais;*

*IV - fiscalizar e aplicar sanções administrativas no âmbito de suas competências;*

*V - desenvolver, planejar, executar e monitorar programas, projetos, pesquisas, diretrizes e procedimentos relativos à gestão de áreas contaminadas;*

*VI - desenvolver e planejar ações e instrumentos relativos à reabilitação e à recuperação de áreas degradadas por mineração no Estado e à gestão ambiental de barragens de resíduos ou de rejeitos da indústria e da mineração;*

*VII - decidir, por meio de suas unidades regionais de regularização ambiental, sobre processo de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos de pequeno porte e grande potencial poluidor, de médio porte e médio potencial poluidor e de grande porte e pequeno potencial poluidor;*

*VIII - determinar medidas emergenciais e reduzir ou suspender atividades em caso de grave e iminente risco para vidas humanas ou para o meio ambiente e em caso de prejuízo econômico para o Estado, no âmbito das suas competências;*

*IX - exercer atividades correlatas.*

*Parágrafo único - O licenciamento e a fiscalização das atividades de destinação final de resíduos sólidos urbanos em aterros sanitários de qualquer porte não serão atribuídos a municípios, seja por delegação, seja nos termos da alínea "a" do inciso XIV do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011.*

*Art. 9º - A Feam tem a seguinte estrutura orgânica básica:*

*I - Conselho Curador;*

*II - Direção Superior, exercida pelo Presidente;*

*III - Unidades Administrativas:*

*a) Gabinete;*

*b) Procuradoria;*

*c) Controladoria Seccional;*

*d) Assessoria de Compliance;*

*e) Diretoria de Gestão Regional;*

*f) Diretoria de Apoio à Regularização Ambiental;*

*g) Diretoria de Gestão de Barragens e Recuperação de Áreas de Mineração e Indústria;*

*h) Diretoria de Administração e Finanças.*

*Parágrafo único - **Integrarão a estrutura complementar da Feam as seguintes Unidades Regionais de Regularização Ambiental:***

*I - Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto Paranaíba - Patos de Minas;*

***II - Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco - Divinópolis;***

*III - Unidade Regional de Regularização Ambiental Caparaó - Manhuaçu;*

*IV - Unidade Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana - Belo Horizonte;*

*V - Unidade Regional de Regularização Ambiental Jequitinhonha - Diamantina;*

*VI - Unidade Regional de Regularização Ambiental Leste de Minas - Governador Valadares;*

*VII - Unidade Regional de Regularização Ambiental Noroeste - Unaí;*

*VIII - Unidade Regional de Regularização Ambiental Norte de Minas - Montes Claros;*

*IX - Unidade Regional de Regularização Ambiental Sudoeste - Passos;*

*X - Unidade Regional de Regularização Ambiental Sul de Minas - Varginha;*

*XI - Unidade Regional de Regularização Ambiental Triângulo Mineiro - Uberlândia;*

*XII - Unidade Regional de Regularização Ambiental Zona da Mata - Ubá. (Lei Estadual nº 21.972/2016 atualizada pela Lei Estadual nº 24.313/2023)*

Assim sendo, avaliada a questão da competência administrativa de análise do presente processo SLA Ecossistemas nº 02243/2024 de titularidade de Minasol Indústria e Comércio de Produtos Ltda, CNPJ nº 04.357.004/0002-63, formalizado em 04/10/2024, situado no município de Arcos/MG, quanto ao seu objeto é possível verificar que o empreendimento está caracterizado pela modalidade LAC2/LP+LI, sendo a presente análise uma abordagem frente ao encaminhamento de arquivamento dado pela Coordenação de Análise Técnica (CAT), nos termos das atribuições do art. 24 do Decreto Estadual nº 48.707/2023 e consoante o Despacho nº 06/2025/FEAM/URA ASF - CAT (105855633).

Vale enfatizar que o citado processo administrativo nº 02243/2024, que tem seus documentos públicos junto ao processo eletrônico, disponível em: <<http://www.meioambiente.mg.gov.br/regularizacao-ambiental/sistema-de-licenciamento-ambiental-sla>>, pretende regularizar ambientalmente as seguintes atividades da Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM:

- Lavra à céu aberto - Minerais não metálicos, exceto rochas ornamentais e de revestimento, produção bruta de 528.000 toneladas/ano, código A-02-07-0, classe 04, com potencial poluidor médio e porte grande;

- Pilhas de rejeito/estéril, código A-05-04-5, para uma área útil de 4,0 hectares, classe 04, com potencial poluidor grande e porte pequeno;

Por sua vez, em verificação junto ao Sistema Municipal de Meio Ambiente de Minas Gerais - SIMMA, conforme endereço eletrônico da Fundação Estadual de Meio Ambiente (FEAM), disponível em: <[Sistema de Licenciamento Ambiental – SLA - FEAM - SISEMA](#)> é possível constatar que o município de Arcos/MG possui competência originária para licenciar as atividades da Deliberação Normativa nº 213/2017 do COPAM desde 26/09/2023, mas que não contempla as atividades deste processo, tudo dentro dos preceitos da Lei Complementar nº 140/2011, sendo um município da região Alto São Francisco, que compõe o Centro-Oeste de Minas Gerais, conforme Decreto Estadual nº 48.706/2024.

Destarte, avançando no mérito da análise técnica conforme noticiado no Despacho nº 06/2025/FEAM/URA ASF - CAT (105855633), verificou-se que o posicionamento técnico informa sobre diversas insuficiências na instrução do processo, sem atender ao exigido na legislação, além de circunstâncias fáticas que são prejudiciais ao prosseguimento do processo da forma que foi formalizado, necessitando de outros estudos previstos na legislação, conforme delineado detalhadamente no mencionado despacho e nos termos da Lei Estadual nº 14.184/2002.

Portanto, frente aos fatos supramencionados, está caracterizada a situação de extinção deste processo com seu consequente arquivamento, conforme disposto no art. 26, caput, da Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM e do art. 50 da Lei Estadual nº 14.184/2002, conforme segue:

***Art. 26 – Durante a análise do processo de licenciamento ambiental, caso seja verificada a insuficiência de informações, documentos ou estudos apresentados, o órgão ambiental estadual deverá exigir sua complementação, exceto nos casos que ensejam o arquivamento ou o indeferimento de plano.***

*§1º – As exigências de complementação de que trata o caput serão comunicadas ao empreendedor em sua completude uma única vez, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos supervenientes verificados pela equipe técnica e devidamente justificados nos autos do licenciamento ambiental.*

*§2º – Caso o órgão ambiental solicite esclarecimentos adicionais, documentos ou informações complementares, o empreendedor deverá atender à solicitação no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento da respectiva notificação, admitida prorrogação justificada por igual período.*

*§3º – Até que o órgão ambiental se manifeste sobre o pedido de prorrogação de prazo estabelecido no §2º, fica este automaticamente prorrogado por mais 60 (sessenta) dias, contados do término do prazo inicialmente concedido.*

*§4º – O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser sobreposto quando os estudos solicitados exigirem prazos para elaboração*

maiores que os previstos no §2º, desde que o empreendedor apresente o cronograma de execução, a ser avaliado pelo órgão ambiental estadual.

§5º – O não atendimento pelo empreendedor das exigências previstas nos §§1º, 2º e 4º ensejará o arquivamento do processo de licenciamento, sem prejuízo da interposição de recurso ou da formalização de novo processo. (Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM)

*Art. 50 - A Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente. (Lei Estadual nº 14.184/2002)*

Vale pontuar que proteção ao Meio Ambiente é atualmente considerada como Direito Fundamental como reconhecido pela doutrina de Direito Ambiental e assegurada constitucionalmente, sendo dever do poder público garantir sua plena efetividade, nos termos do art. 225, *caput*, da Constituição Federal de 1988, necessidade que inclui a observância no processo de licenciamento ambiental dos ditames normativos aplicáveis:

*Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (Constituição da República Federativa do Brasil de 1988)*

*A CF88 (art. 225 e art. 5º, §2º) por sua vez, seguindo a influência do direito constitucional comparado e mesmo do direito internacional, sedimentou e positivou ao longo do seu texto os alicerces normativos de um constitucionalismo ecológico, atribuindo ao direito ao ambiente o status de direito fundamental, em sentido formal e material, orientado pelo princípio da solidariedade, conforme inclusive já resultou reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito de emblemática decisão relatada pelo Ministro Celso de Mello. (SARLET, Ingo Wolfgang. FENSTERSEIFER, Tiago. Direito Constitucional Ambiental: Constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente. 3. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 48/49)*

*Ter direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado equivale a afirmar que há um direito em que não se desequilibra significativamente ao meio ambiente. (MACHADO, Paulo Affonso Leme. ARAGÃO, Maria Alexandra de Sousa. Princípios de Direito Ambiental. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022, p. 41)*

Outrossim, a Lei de Liberdade Econômica salienta a necessidade de tratamento justo, previsível e isonômico como um dever da Administração Pública, consoante o art. 4º-A, *caput*, I, da Lei Federal nº 13.874/2019, sendo que em seu art. 3º, VI, reforça o direito de "receber tratamento isonômico de órgãos e de entidades da administração pública quanto ao exercício de atos de liberação da atividade econômica, hipótese em que o ato de liberação estará vinculado aos mesmos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores, observado o disposto em regulamento".

Assim sendo, além da necessária aplicação do princípio da legalidade, como externalizado pelas disposições normativas supramencionadas, no mesmo sentido, prevê a Instrução de Serviço nº 06/2019 SISEMA, disponível em: <[Padronização de Procedimentos - SEMAD - SISEMA](#)>, que dispõe sobre os procedimentos para análise, acompanhamento e conclusão, no âmbito interno do SISEMA, das solicitações de licenciamento ambiental realizadas por meio do novo Sistema de Licenciamento Ambiental do Estado de Minas Gerais, sendo o referencial institucional para os posicionamentos a serem aplicados nos processos de licenciamento ambiental, o que se coaduna com o encaminhamento de arquivamento:

*Assim, a obrigatoriedade de apresentação de documentos previstos em lei, previamente à formalização do processo administrativo ou durante o seu transcorrer, justificam o imediato arquivamento do processo administrativo. (Instrução de Serviço nº 06/2019 SISEMA)*

**Assim, a obrigatoriedade de apresentação de documentos previstos em lei, previamente à formalização do processo administrativo ou durante o seu transcorrer, justificam o imediato arquivamento do processo administrativo.**

Além disso, cita-se exposição de respeitável autora de Direito Administrativo reforçando importância e validade da motivação do ato administrativo que explicita os motivos para o encaminhamento dado:

*A motivação diz respeito às formalidades do ato, que integram o próprio ato, vindo sobre forma de "consideranda", outras vezes está contida em parecer, laudo relatório, emitido pelo próprio órgão expedidor do ato ou por outro órgão, técnico ou jurídico, hipóteses em que o ato faz remissão a esses atos precedentes. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, 31. Ed. Revista, atualizada e ampliada, Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 243)*

Ademais, o Memorando-Circular nº 10/2022 (50312526) de 26/07/2022 encaminhado aos órgãos regionais que lidam com o licenciamento ambiental, como um alinhamento institucional para o Sistema Estadual de Meio Ambiente (SISEMA) ao apresentar o teor da Nota Jurídica nº 156/2022 (50177309) emitido pela Assessoria Jurídica (ASJUR) da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD), em seu conteúdo pressupõe que o processo de licenciamento ambiental seja instruído adequadamente pela parte requerente que precisa diligenciar com o seu processo.

Portanto, uma vez que foram constatadas pela equipe técnica diversas insuficiências trazidas no Despacho nº 06/2025/FEAM/URA ASF - CAT (105855633) com relação ao processo, inclusive a sua incompatibilidade com a situação fática verificada em campo pelo Auto de Fiscalização nº

355312/2024, cabe ao órgão ambiental licenciador proceder com os encaminhamentos cabíveis de arquivamento em cumprimento do princípio da legalidade, conforme corroborado por proeminentes autores de Direito Administrativo e Constitucional:

*Isto porque a lei, ao mesmo tempo que os define, estabelece também os limites da atuação administrativa que tenha por objeto a restrição ao exercício de tais direitos em benefício da coletividade.*

*É aqui que melhor se enquadra aquela ideia de que, na relação administrativa, a vontade da Administração Pública é a que decorre da lei.*

*(...)*

*Em decorrência disso, a Administração Pública não pode, por simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações aos administrados; para tanto, ela depende de lei. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 31. ed. Revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 91)*

*O princípio da legalidade é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. Significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. (...)*

*Tal postulado, consagrado após séculos de evolução política, tem por origem mais próxima a criação do Estado de Direito, ou seja, do Estado que deve respeitar as próprias leis que edita. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 27. ed. Revista, ampliada e atualizada. São Paulo: Atlas, 2014, p. 19-20)*

*A legalidade é garantia voltada à proteção de direitos fundamentais ligados a valores diversos, em especial, liberdade, propriedade e segurança jurídica. O princípio da legalidade tem por objetivo limitar o poder do Estado de modo a impedir ações e medidas arbitrárias. (NOVELINO, Marcelo. 2020. Curso de Direito Constitucional. 15. ed. Rev. ampl. e atual. Salvador: Editora Juspodivm, 2020, p. 436)*

Por sua vez, vale pontuar que quando da formalização do processo de licenciamento ambiental junto ao SLA já ocorreu o pagamento do Documento de Arrecadação Estadual (DAE) referente às taxas de expediente do processo, uma vez que se trata de condição indispensável para a formalização, conforme previsto na Lei Estadual nº 22.796/2017 (Lei de Taxas) que atualizou a Lei Estadual nº 6.763/1975. O citado procedimento e situação também se alinha ao previsto na Instrução de Serviço nº 02/2021 SISEMA, disponível em: <<http://www.meioambiente.mg.gov.br/padronizacao-de-procedimentos/-instrucao-de-servico-sisema>>.

Avalia-se, ainda que o posicionamento e encaminhamento dado ao processo é corroborado por precedentes judiciais consoante se depreende dos julgados abaixo do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG):

*APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - EXPEDIÇÃO DE LICENÇA AMBIENTAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO - SUPRAM - COMPETÊNCIA PARA TRAMITAÇÃO - ÁREA DE ABRANGÊNCIA TERRITORIAL - LOCALIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO - ARQUIVAMENTO DO FEITO - REGULARIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO - RECURSO DESPROVIDO. - Para a impetração do Mandado de Segurança, é necessário que o direito invocado seja líquido e certo e, para tanto, indispensável que os fatos articulados pelo impetrante venham acompanhados do devido acervo probatório. - A Resolução nº 237/1997 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), em seu art. 1º, inciso I, determina que o órgão ambiental competente para a concessão da licença é aquele onde efetivamente se encontra o empreendimento. - Nos termos da legislação estadual aplicável, cabe às Superintendências Regionais de Meio Ambiente, na sua respectiva área de abrangência territorial, decidir sobre processo de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos, ressalvadas as competências do Copam. - Se o ato administrativo de arquivamento do pedido de licenciamento se tratou de medida regular, pautada nos textos normativos pertinentes, adotada pelo órgão competente para tanto, não é possível constatar flagrante ilegalidade a ensejar a concessão da segurança pugnada. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.18.011824-2/002, Relator(a): Des.(a) Wilson Benevides , 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/10/2020, publicação da súmula em 14/10/2020)*

*APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO ADMINISTRATIVO - LICENCIAMENTO AMBIENTAL - DEVIDO PROCESSO LEGAL - CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - OBSERVADOS - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - NÃO DEMONSTRADO - ORDEM DENEGADA - RECURSO NÃO PROVIDO. - Não se caracteriza violação ao devido processo legal e seus princípios no procedimento administrativo impugnado, visto que foi oportunizada à impetrante a apresentação de defesa e do recurso administrativo pertinente, os quais não foram satisfatoriamente instruídos, nos termos da legislação aplicável. - Demonstrado nos autos que o arquivamento do procedimento ambiental ocorreu de acordo com a previsão legal, bem como existirem dúvidas técnicas acerca da correção e adequação dos projetos apresentados, o que, por si só, já retira a liquidez e a certeza do invocado direito, deve ser denegada a ordem vindicada. - Recurso não provido, mantendo-se a sentença que denegou a segurança. (TJMG - Apelação Cível 1.0433.13.025467-8/001, Relator(a): Des.(a) Hilda Teixeira da Costa , 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/10/2014, publicação da súmula em 17/10/2014)*

Por fim, uma vez que foram indicados como processos acessórios de outorga SEI nº 2090.01.0000989/2024-37 relacionado ao processo principal SLA nº 02243/2024, o arquivamento deste refletirá no arquivamento também do pedido de outorga, conforme disposto no art. 16, §3º, da Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM:

*Art. 16 - A autorização para utilização de recurso hídrico, bem como a autorização para intervenção ambiental, quando necessárias, deverão ser requeridas no processo de licenciamento ambiental, previamente à instalação do empreendimento ou atividade.*

*§1º - Nos casos em que não for necessária a utilização de recurso hídrico para a instalação do empreendimento ou atividade, sua autorização deverá ser requerida previamente à operação, não estando o empreendedor dispensado de prestar tal informação nas fases anteriores, para análise pelo órgão ambiental.*

*§2º - As solicitações para as intervenções ambientais serão analisadas nos autos do procedimento de licenciamento ambiental e, quando deferidas, constarão do certificado de licença ambiental, ressalvadas aquelas que se referem a processos instruídos com LAS.*

*§3º - Indeferido ou arquivado o requerimento de licença ambiental, as intervenções ambientais terão o mesmo tratamento e os requerimentos de outorga em análise, cuja finalidade de uso esteja diretamente relacionada à atividade objeto do licenciamento.*

Ante o todo exposto, confirmada a constatação fática de diversas pendências e inconsistências dos estudos e documentos apresentados, que implicam na prática na necessidade de formalização de um novo e outro processo, inclusive quanto a fase, resta fundamentação suficiente para o encaminhamento do processo administrativo de licenciamento ambiental para arquivamento, em respeito ao princípio da razoável duração do processo e da legalidade, com base no art. 5º, *caput*, LXXVIII da Constituição Federal de 1988, do art. 2º e art. 50, todos da Lei Estadual 14.184/2002, bem como pelas previsões normativas do art. 33, II, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, do art. 26, §5º, da Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM corroborados pelo posicionamento institucional da Instrução de Serviço nº 06/2019 SISEMA, disponível em: <<https://feam.br/web/semad/padronizacao-de-procedimentos>>.

Recomenda-se:

1. O arquivamento de plano do presente processo administrativo de licenciamento ambiental SLA Ecossistemas nº 02243/2024 de titularidade de Minasol Indústria e Comércio de Produtos Ltda, CNPJ nº 04.357.004/00022-63, bem como do processo acessório de outorga SEI nº 2090.01.0000989/2024-37, nos termos do art. 2º e art. 50, ambos da Lei Estadual 14.184/2002, assim como pela previsão normativa do art. 26, *caput*, da Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM reforçados pelo posicionamento institucional da Instrução de Serviço nº 06/2019 do SISEMA, disponível em: <<https://feam.br/web/semad/padronizacao-de-procedimentos>>, bem como pelo art. 3º, VI, e art. 4º-A da Lei Federal nº 13.874/2019 (Liberdade Econômica), e art. 5º, *caput*, LXXVIII, art. 37, *caput*, e art. 225, *caput*, todos da Constituição Federal de 1988.
2. Deverá ser juntada a cópia da publicação do arquivamento do processo no Diário Oficial de Minas Gerais nos autos deste processo SLA nº 02243/2024, conforme a Instrução de Serviço SISEMA nº 06/2020;
3. Por fim, após o arquivamento do processo, remeta-se os dados do mesmo à Unidade Regional de Fiscalização Ambiental Alto São Francisco, nos termos do art. 3º, VI, alínea "d" e respectivo anexo do Decreto Estadual 48.706/2023 c/c artigos 37 e 38 da Lei Estadual nº 24.313/2023, para fiscalização e apuração se existe passivo ambiental a ser sanado e adequado, sendo que o empreendimento caso pretenda instalar e operar deverá obter a devida regularização ambiental de suas atividades, nos termos da Resolução nº 237/1997 do CONAMA, Decreto Estadual nº 47.383/2018 e Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM.

*\*Obs: Vale lembrar que a instalação/operação de empreendimento sem a devida licença ambiental exigível enseja na lavratura do auto de infração aplicável nos termos do Decreto Estadual nº 47.383/2018, sem prejuízo de outras cominações aplicáveis pela legislação ambiental, conforme art. 225, §2º e §3º, da Constituição Federal de 1988.*

Divinópolis, 05 de fevereiro de 2025.

**José Augusto Dutra Bueno**

**Coordenação de Controle Processual - Gestor Ambiental**

**Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco**

**Fundação Estadual de Meio Ambiente - FEAM**

**MASP nº 1.365.118-7**



Documento assinado eletronicamente por **Jose Augusto Dutra Bueno, Servidor(a) PÚBLICO(a)**, em 05/02/2025, às 14:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **106805140** e o código CRC **CDF7FA87**.